



LEI Nº. 634/2011, 13 DE JULHO DE 2011.

"Cria a Contribuição Para Fins de Desenvolvimento Turístico e Preservação Ambiental e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda na Lei Orgânica Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica Instituída no âmbito Municipal a Contribuição para a Preservação Ambiental e o Desenvolvimento Turístico, destinada a assegurar a manutenção das condições ambientais, ecológicas e turísticas do Município de São Miguel do Araguaia, incidente sobre o trânsito e permanência de pessoas na área sob jurisdição do Município.

Art. 2º. A Contribuição para Preservação Ambiental e o Desenvolvimento Turístico tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos empreendimentos, dos turistas/visitantes, da infra-estrutura física implantada no Município de São Miguel do Araguaia/Luiz Alves e do acesso e fruição aos atrativos turísticos que tem como matéria-prima o sensível meio ambiente; suas nascentes, córregos, ribeirões, lagos e o rio de águas cristalinas, praias, sua orla, a fauna, a flora e o ar.

§ 1º. A Contribuição para Preservação Ambiental e o Desenvolvimento Turístico ainda possui como fato gerador a hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-hotéis, apart-service condominiais, flats, hotéis-residência, residence-service, pensões, congêneres e barco hotéis, hospedarias, camping, pousadas e chalés, que visa a disponibilização ao usuário de forma efetiva ou potencial os recursos naturais, artificiais e serviços de turismo e outros postos à sua disposição.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aqui o Progresso Acontece

Email.: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



§ 2º. A Contribuição para a Preservação Ambiental e o Desenvolvimento Turístico tem ainda a finalidade prover recursos para implantação de ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais intangíveis e os em uso, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento justo; integrado e sustentável com o aprimoramento da qualidade de vida da população local e dos visitantes, e ainda:

- a) urbanização, conservação e a manutenção ambiental nos pontos turístico públicos sob gestão municipal;
- b) manutenção operacional da SECTUR e CONTUR;
- c) aquisição de veículos e equipamentos para desenvolvimento das atividades turísticas;
- d) construção do prédio da secretaria;
- e) criação, implantação e manutenção de um centro cultural do município, com biblioteca privilegiando o tema específico sobre o turismo e o meio ambiente;
- f) participações em feiras e exposições que sejam relevantes ao produtor, específico turismo e meio ambiente;
- g) custeio operacional extra em combate a incêndios;
- h) educação ambiental formal e informal;
- i) folheteria atinente aos trabalhos Turísticos ambientais;
- j) construções de portais SMA/Luiz Alves;
- k) criação de museus;
- l) divulgação dos trabalhos projetados realizados, entre tantos outros;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aqui o Progresso Acontece

Email.: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



- m) conservação e manutenção dos postos de informações e orientações turísticas, coleta de reclamações, sugestões, dados, pesquisas e estudos, inclusive de eventos;
- n) serviço de guarda ambiental e turística;
- o) incentivo à cultura do turismo e meio ambiente e na qualificação de mão de obra local;
- p) divulgação do potencial turístico em nível local, regional, nacional e internacional através das feiras;
- q) elaboração e implantação da agenda 21 e do Plano de Desenvolvimento do Turismo;
- r) instalação e conservação de sinalização turística/ambiental;
- s) instalação e conservação de parques, bosques, viveiros, praças e jardins;
- t) manutenção do CAT;

§ 3º. A execução da presente Lei, no que tange às finanças, será feita em conjunto pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Turismo e pelos seus respectivos Conselhos responsáveis pela Política Municipal do Turismo e, pelo Secretário Municipal de Finanças no que lhe couber especificamente, de acordo com o FUNTUR.

§ 4º. O poder executivo, com anuência do secretário do turismo de São Miguel do Araguaia, para melhor execução do objeto desta lei, somente poderá contratar serviços de terceiros quando não houver mão de obra especializada necessária no seu quadro funcional.

Art. 3º. O sujeito passivo da Contribuição para a Preservação Ambiental e o Desenvolvimento Turístico é:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aquí o Progresso Acontece

Email.: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



I- O turista quando hospedado em hotéis, apart-hotéis, apart-service, condominiais, flats, hotéis-residência, residence-service, pensões e congêneres, hospedarias, camping, pousadas, chalés e barcos hotéis.

CAPÍTULO II

DO VALOR, DA COBRANÇA E INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 4º. O valor da Contribuição para Desenvolvimento Turístico e a Preservação Ambiental para os usuários hospedados é de R\$ 3,00 (três reais) por apartamento/dia nas hospedarias que possuem hospedagens com piscina, e de R\$ 2,00 (dois reais) por apartamento/dia nas hospedarias que não possuem piscina.

§ 1º. Os valores das Contribuições legais serão informados pela secretaria de finanças do Município aos agentes arrecadadores com antecedência mínima de 30 (trinta dias).

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO, ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 5º. A incidência do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento Turístico e a Preservação Ambiental independente da origem do usuário, do motivo da hospedagem, do meio de transporte ou da forma da organização da viagem, ou estada do turista/visitante ao município, observadas as disposições do art.17 dessa mesma lei.

Art. 6º. O pagamento da Contribuição para o desenvolvimento Turístico e a Preservação Ambiental, no seu todo, será efetuado quando do acerto de contas entre usuário e empreendimento hospedador, devendo o valor correspondente à Contribuição ser retido na fatura fiscal do hospedador.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aqui o Progresso Acontece

Email.: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



Adm. 2009/2012

Adm. 2009/2012

Art. 7º. Os empreendimentos (empresas) hospedadores são responsáveis perante a lei, pelo não atendimento da obrigação tributária ao sujeito passivo, na qualidade de empresas arrecadadoras.

Art. 8º. O não cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte ou do empreendimento arrecadador nos termos desta lei, acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, mais juros de mora e correção monetária, sem prejuízo da inscrição correspondente em dívida ativa e demais medidas previstas no Código Tributário municipal, defeso ainda o fornecimento de Alvará de Funcionamento e/ou sua renovação pela Prefeitura.

Art. 9º. Para os empreendimentos hospedadores, a Contribuição será lançada em formulários próprios, a serem fornecidos pelo município e por meio de documento legal de empreendimento e agente arrecadador, conforme for ajustado entre as partes envolvidas a Prefeitura e empreendimento.

Art. 10. Caberá aos agentes arrecadadores promover o recolhimento do montante arrecadado, num dos bancos autorizados por indicação da Secretaria de Finanças, até 25º(vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da respectiva cobrança retida.

Parágrafo Único. O recolhimento previsto neste artigo será antecipado para o dia útil anterior quando coincidir com um sábado, domingo e feriado.

Art. 11. O produto da arrecadação específica da Contribuição para contribuição do Desenvolvimento Turístico e a Preservação Ambiental, será distribuído, 100% (cem por cento) para o fundo Municipal do Turismo.

Parágrafo Único. A secretaria terá sua própria legislação, seu próprio fundo e, a distribuição do produto da arrecadação será controlada pela Secretaria de Finanças do Município, no tempo determinado, conforme Art. 11, sem prejuízo da SECTUR, recursos



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aqui o Progresso Acontece

Email.: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



Adm. 2009/2012

advindos de projetos específicos: turístico, terão distinção integral e direta ao seu destinatário aos devidos fins.

Art. 12. O produto da arrecadação da receita da Contribuição para o Desenvolvimento Turístico oriundo dos agentes arrecadadores será depositado no Fundo Municipal de Turismo, em conta corrente especial e identificada, a ser aberta em instituição financeira operante no município, sob a denominação "MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/CONTRIBUIÇÃO TURÍSTICA".

Art. 13. O produto depositado na conta determinada no artigo anterior e conforme os percentuais no Art. 10, será automaticamente repassado para a conta corrente específica do Fundo Municipal de Turismo, identificada a ser aberta em instituição financeira operante no município, sob a denominação "MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-EMTUR/Fundo Municipal de Turismo."

Art. 14. Os reajustes e alterações no valor da Contribuição, bem como em sua estrutura só poderão ocorrer, através de lei municipal específica.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Contribuição para o desenvolvimento Turístico terá duração indeterminada.

Art. 16. Não incidirá a Contribuição para o desenvolvimento Turístico relativamente ao trânsito de veículos tração motora.

Art. 17. São isentos da Contribuição os moradores com residências fixas permanentes bem como seus visitantes em particular, não usuários dos atrativos e empreendimentos inseridos no § 1º do art. 2º desta lei.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Aqui o Progresso Acontece

Email.: comunicacao.pref.mul.@gmail.com



Adm. 2009/2012

Art. 18. Em casos específicos de calamidade pública, quando disponíveis e liberados pelo respectivo Conselho Municipal de Turismo, os recursos do Fundo poderão ser repassados para os cofres públicos municipais, exceto os fundos de reservas legais, para serem aplicados, conforme necessidade comprovada pelo executivo, observadas as leis vigentes e afins.

Art. 19. A movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, conforme os artigos 10 e 11 desta Lei, dar-se-á obrigatoriamente, com as assinaturas em conjunto do Prefeito, Secretário Municipal de Turismo e representante do CONTUR.

Art. 20. O Poder Público municipal disponibilizará os recursos indispensáveis e necessários ao fiel cumprimento operacional da presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua Publicação, revogando as disposições ao contrário.

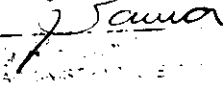
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, aos 13 dias do mês de julho 2011.


ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foi feita uma cópia do presente *Lei* desta Prefeitura Municipal, de acordo com o costume e da legislação em vigor.

S. M. do Araguaia, 13 de 07 de 11


Secretário Municipal de Turismo